

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Emenda nº 20/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 34 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DE EMENDA ADITIVA Nº 20/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2025 QUE CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SMSP, ESTABELECE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, O OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SUBMETE A GUARDA MUNICIPAL À ESTRUTURA DA SMSP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Emenda Aditiva proposta pelo Vereador Diogo Azevedo em relação ao Projeto de Lei 33/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SMSP, ESTABELECE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, O OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SUBMETE A GUARDA MUNICIPAL À ESTRUTURA DA SMSP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. De acordo com o texto da Emenda nº 20/2025, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA busca acrescentar ao texto:

Propõe-se o seguinte aditamento:

Art. 11 Fica criado, no âmbito da SMSP, o cargo de provimento em comissão de Corregedor da Guarda Municipal, hierarquicamente subordinado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, de livre nomeação pela Chefia do Poder Executivo, remunerado pelo símbolo CC II, tendo as seguintes atribuições:

§ 2º O cargo de Corregedor da Guarda Municipal será ocupado por guarda municipal com reputação ilibada, formação superior em Direito ou comprovada experiência em atividades de controle, fiscalização e correição, preferencialmente relacionadas à segurança pública ou à Administração Pública.

Art. 14 Fica criado o cargo de Ouvidor da Guarda Municipal, hierarquicamente subordinado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, de



livre nomeação pela Chefia do Poder Executivo, remunerado pelo símbolo CC II, tendo as seguintes atribuições:
[...]

§ 3º A Chefia do Poder Executivo Municipal nomeará Ouvidor da Guarda Municipal dentre o quadro da guarda municipal, servidor que goze de reputação ilibada e de notório conhecimento da função a ser exercida.

Art. 50 São membros natos do Órgão Pleno e dos Fóruns Regionais do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I – O Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social que os presidirá (suprimir esta parte);

Art 51

§ 3º Os cargos de presidente e vice-presidente do CONSEG serão ocupados através de eleição, exclusivamente entre os membros da sociedade civil.

1.3. Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Compete a esta Comissão a análise da admissibilidade da proposição legislativa através do controle prévio da constitucionalidade, da observância técnica legislativa e das normas regimentais, bem como de mérito da propositura.

2.2. De iniciativa da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, a Emenda nº 20/2025 pretende, em síntese, suprimir e aditar dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2025.

2.3. A matéria da Emenda apresentada possui íntima relação com o interesse público na esfera da segurança pública municipal, na medida em que busca reconhecer e normatizar, no âmbito municipal, direitos esculpidos na Legislação federal relacionada ao tema dos guardas municipais.

2.4. Todavia, de acordo com o Parecer Jurídico 185/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a compor o Parecer desta Comissão, a proposição em comento encontra-se em desconformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, haja vista o vício de formalidade relativo à inobservância da Emenda nº 20/2025 quanto ao procedimento previsto nos parágrafos do artigo 49 do Regimento Interno, bem como da inconstitucionalidade em relação à competência privativa do Executivo para criação de cargos da Administração.

2.5. Outrossim, o projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO



3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão desaprovam a tramitação da **EMENDA Nº 20/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2025**. Diante do exposto, somos desfavoráveis à aprovação da **EMENDA Nº 20/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista os vícios insanáveis dispostos na tramitação da proposição.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 22 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
RELATOR



LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE

FERNANDO JACARÉ
MEMBRO

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 185/2025

Assunto: Emenda nº 20/2025 ao Projeto de Complementar nº 34 de 2025

Autoria: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA DE EMENDA Nº 20/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2025 QUE CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SMSP, ESTABELECE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, O OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SUBMETE A GUARDA MUNICIPAL À ESTRUTURA DA SMSP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Emenda Aditiva proposta pela **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA** em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SMSP, ESTABELECE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, O OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SUBMETE A GUARDA MUNICIPAL À ESTRUTURA DA SMSP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 23/09/2025 (**Protocolo:** 2039/2025) e encaminhada imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinitivo acerca da matéria aduzida.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Nesse linear, tem-se que a Emenda é uma das espécies de proposição previstas no artigo 148 do Regimento Interno desta Casa (Artigo 148, Inciso VII). Conforme o artigo 169, Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação. No caso em tela, percebe-se que a proposição sob análise compreende a natureza a que se destina.

2.5. Contudo, em que pese a sua natureza corresponder à espécie de proposição proposta, prescinde pontuar que a Emenda nº 20/2025 não observou as regras para envio da referida proposição. Isso porque, o artigo 49 do Regimento Interno estabelece o procedimento para o processamento das sugestões populares. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o Inciso XII, alínea “a” do artigo 49 do Regimento Interno confere à **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA** a finalidade de receber e dar parecer às sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos, fundações e demais entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos.

2.6. Ocorre, contudo, que a Emenda nº 20/2025 encontra-se em total descompasso com as diretrizes do processo legislativo municipal. Isso porque, embora a regra autorize as entidades apresentarem sugestões de proposições com o objetivo de tramitar projetos na Casa Legislativa, depreende-se do caso concreto a inobservância dos critérios formais estabelecidos para iniciativas desta natureza, visto que o § 5º do artigo 49 determina que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio adotado pela Câmara para os seus projetos, com a identificação do autor, desde que envolvam matéria de competência da Câmara Municipal de Vitória da Conquista. Nesse passo, ao compulsar o sistema, não resta demonstrado o preenchimento de qualquer dos critérios formais delineados pelo Regimento Interno, tampouco da tramitação ordinária exigida para que a sugestão pudesse ser transformada em proposição.

2.7. De sobremaneira, prescinde pontuar que, por se tratar de Emenda apresentada após período de pauta, não pode ser considerada como proposição apresentada pelos Edis individualmente. Ocorre que o período de pauta se encerrou no dia 22/09/2025, enquanto que a proposta fora apresentada no dia 23/09/2025.

2.8. Outrossim, convém ressaltar que para além do vício formal, a matéria vinculada à Emenda nº 20/2025 não observou o critério relativo à competência para propor o objeto, na medida em que propõe a criação e modificação de cargos da administração pública direta, cuja competência é privativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 61, Inciso II, Alínea “a” da Constituição Federal, cumulado com o disposto no artigo 46, Inciso II da Lei Orgânica Municipal.

2.1. A alteração pretendida pela Emenda representa notadamente um manifesto um vício de iniciativa formal, na medida que interfere na exigência de provimento para ocupação dos cargos públicos criados pelo Projeto de Lei Complementar nº 34/2025.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA em razão dos critérios da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação da

EMENDA nº 20/2025 EDITADA PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34 DE 2025.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de setembro de 2025.



HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES